



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. (M.F.) 78.178.011/0001-28

LEI No024/93
DATA: 01/10/93

SUMULA: DISPOE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná
aprovou e EU Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art.1o)— Fica instituída na Administração
Municipal, a forma de pagamento de despesas pelo regime de
adiantamento que reger-se-á pelas normas desta Lei.

Art.2o)— Entende-se para os efeitos desta lei, por
adiantamento, o numerário colocado à disposição de uma repartição, a
fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou
urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art.3o)— Os pagamentos a serem efetuados por meio
de regime de adiantamento, ora instituído, restringir-se-ão aos casos
previstos nesta lei e sempre em caráter de exceção.

Art.4o)— O adiantamento mensal de cada espécie de
despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação
correspondente.

Art.5o)— Poderão realizar-se sob o regime de
adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

- I — Suprimido...
- II— Suprimido...
- III— Suprimido...
- IV— Suprimido...
- V— Suprimido...
- VI— Suprimido...
- VII— Suprimido...
- VIII— Suprimido...
- IX— Despesas miúdas de pronto pagamento.



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ

C.G.C. (M.F.) 76.178.011/0001-28

Art.6o)- As requisições de adiantamento serão feitas pelos chefes das repartições Municipais, mediante ofícios dirigidos aos Chefes do Poder Executivo ou Legislativo, conforme a respectiva subordinação.

Art.7o)- Não se fará adiantamento a servidor em alcance.

Art.8o)- Não se fará novo adiantamento:

I- A quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal.

II- A quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificações para regularizar prestação de contas.

III- A quem já seja responsável por dois adiantamentos.

Art.9o)- Fica expressamente vedada a utilização do adiantamento para realização de despesas cujo valor seja superior ao limite mínimo estipulado por Lei para exigibilidade do processo licitatório.

Art.10o)- Suprimido.

Art.11o)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná em 01 de Outubro de 1993.

ANTENOR HENMIG
Prefeito Municipal